



SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SUPRAM LESTE DE MINAS

## PAPELETA DE DESPACHO

Nº 124/2019

Data: 23/10/2019

Documento Nº: 0673269/2019

Empreendimento:  
RIBEIRO DE SÁ E FILHOS LTDA. (CNPJ n.º20.811.915/0001-94)

Município:  
CARATINGA/MG

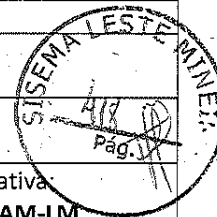
Assunto:  
Recurso Administrativo contra o ato de Arquivamento do PA LOC n.º 03567/2001/002/2016

De:  
Equipe Interdisciplinar

Unidade Administrativa:  
DRCP – DREG / SUPRAM-LM

Para:  
Gesiane Lima e Silva – Superintendente Regional de Meio Ambiente

Unidade Administrativa:  
Superintendência – SUPRAM-LM



### Do Histórico<sup>1</sup>:

1. RIBEIRO DE SÁ E FILHOS LTDA. (CNPJ n.º20.811.915/0001-94) formalizou em 18/01/2016, fl.01, pedido de licença ambiental na modalidade de Licença de Operação Corretiva (LOC), PA n.º03567/2001/002/2016, para a atividade de POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS (Cód: DN COPAM n.º74/04 F-06-01-7), com uma capacidade total de armazenamento de 135m<sup>3</sup> de combustível em empreendimento localizado no município de CARATINGA/MG.
2. Pelas informações originalmente prestadas no FCE, fl.03/04, gerou-se o FOB n.º1066604/2015C, fls. 05, que instrui o Processo Administrativo de LOC, PA n.º03567/2001/002/2016.
3. O pedido de LOC foi publicado na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 20/09/2017, Diário do Executivo, Caderno 01, pág.27, fl.99.
4. Conforme informado no FCEI, fl.03, o empreendimento opera a atividade desde 20/09/2002.
5. Foi encaminhado ao empreendedor o Ofício de Informações Complementares, OF.SUPRAM-LM-Nº019/2018 de 08/02/2018, fls. 104/105.
6. Foram lavrados o Auto de Fiscalização n.º34561/2018 e o Auto de Infração n.º127276/2018, ambos em 26/01/2018, fls. 101/103, por:

*“operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licença de operação, não amparado por Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, não sendo constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”*

7. As atividades do empreendimento foram suspensas por força do Auto de Infração n.º127276/2018 de 26/01/2018, fl.103, nos seguintes termos:

*“As atividades desse empreendimento ficam suspensas até sua regularização na forma do parágrafo 3º do artigo 76 do Decreto 44.844/08 (...)”*

8. Verifica-se, entretanto, que o empreendedor juntou ao processo cópia do Certificado de Recebimento de Óleo Usado ou Contaminado datado 12/09/2018, fl.177; Certificado de Recebimento e Destinação Final de Embalagens Plástica e Lubrificante Usada com histórico de recebimento de fevereiro/2018; abril/2018 e julho/2018; fl.178.
9. O empreendedor em atendimento ao item 27 do OF.SUPRAM-LM-Nº019/2018 declarou em 10/10/2018, fl.315: *“informa para os devidos fins que o regime de funcionamento do posto é 24 horas todos os dias. E atualmente há 23 colaboradores no quadro de funcionários”*; e ainda, na descrição acerca dos tanques de armazenamento de combustíveis de fl.354, informa do teste de estanqueidade datado de setembro de 2018, sendo dito que todos encontram-se em operação.

<sup>1</sup> Extraído em parte da Papeleta de Despacho n.º084/2019 de 03/05/2019 – Doc. Siam n.º0257036/2019.

com órgão ambiental, fls. 288/289, Doc. SIAM n.º0250718/2019.

11. As circunstâncias acima apontadas caracterizaram a operação do empreendimento mesmo após a lavratura do Autô de Infração com a suspensão das atividades.
12. Em vistoria realizada no empreendimento em 20/03/2017, Relatório de Vistoria n.º021/2017, fl.85, extrai-se:

*(...) "O posto possui duas pistas de abastecimento, uma destinada ao abastecimento de diesel comum e diesel S10 e a segunda destinada ao abastecimento de gasolina comum, gasolina aditivada e etanol." (g.n.)*

13. No Ofício de Informações Complementares, fls. 104/105, OF.SUPRAM-LM-Nº019/2018 de 08/02/2018, solicitou-se dentre outros itens, a seguinte informação – item 25:

*Os estudos apresentados (PCA e RCA) informam que o empreendimento comercializa apenas diesel, entretanto, em vistoria foi informado que os produtos comercializados são: diesel comum, diesel S10, gasolina comum, gasolina aditivada e etanol. Solicita-se retificar os estudos no item 5.2.2 do PCA e itens 1.9, 1.10, 1.11 e 1.12 do RCA com as informações corretas sobre os produtos e tanques.*

14. Em atendimento ao referido item o empreendedor informou que:

*"A pista dos demais combustíveis (Gasolina Comum, Gasolina Aditivada e Etanol) estão vinculados a Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF de n.º01493/2016, processo técnico n.º17646/2007/002/2016 referente a Itaúna Lubrificantes LTDA. Sendo assim esta LOC se refere a pista de Diesel que se comercializa apenas Diesel, Comum e S-10. Com armazenamento total de 105m<sup>3</sup> conforme informado na Investigação Preliminar de Passivo." (g.n.)*

15. A capacidade de armazenamento informada pelo empreendedor em atendimento ao ofício de informações complementares e objeto da LOC é, em tese, de 105m<sup>3</sup>, diferentemente da capacidade informada no FCEI originalmente apresentado, que é de 135m<sup>3</sup>.
16. De fato, foi concedida em 17/03/2016 uma Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF n.º01493/2016), PA n.º17646/2007/002/2016, fl.313, para a empresa ITAÚNA LUBRIFICANTES LTDA. CNPJ n.º05.805.788/0001-27, com vigência até 17/03/2020, para a atividade, também, de Posto Revendedor de Combustíveis (Cód. DN COPAM n.º74/04 F-06-01-7), com capacidade de 75m<sup>3</sup> de armazenamento, em empreendimento localizado no município de Caratinga/MG.
17. Considerando a antiga DN COPAM n.º74/04, tem-se abaixo os parâmetros de potencial poluidor/degradador e o porte da referida atividade:

F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.

Pot.Poluidor/degradador: Ar = P Água = G Solo = M Geral = M  
Porte:

CA ≤ 90 m<sup>3</sup>: pequeno  
90 m<sup>3</sup> < CA ≤ 150 m<sup>3</sup>: médio  
CA > 150 m<sup>3</sup>: grande

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	1	3
	M	2	3	5
	G	4	5	6

18. A capacidade de armazenamento informada originalmente no PA de LOC n.º3567/2001/002/2016 foi de

135m<sup>3</sup>, sendo o empreendimento enquadrado em potencial poluidor degradador "médio" e porte/classe 03.

19. A capacidade de armazenamento informada no PA de AAF n.º17646/2007/002/2016 foi de 75m<sup>3</sup>, sendo o empreendimento enquadrado em potencial poluidor degradador "pequeno" e porte/classe 02.
20. Somada, a capacidade total de armazenamento no empreendimento é da ordem de 210m<sup>3</sup>, sendo, enquadrado em potencial poluidor degradador "grande" e porte/classe 05.
21. As coordenadas geográficas do empreendimento informadas pelo empreendedor nos autos do PA de LOC n.º03567/2001/002/2016, fl.150, são as mesmas apresentadas nos autos do PA de AAF n.º17646/2007/002/2016, fl.19, a saber: Lat.:19º47'22" e Long.º42º08'20". Portanto, trata-se de uma única atividade passível de regularização ambiental exercida em empreendimento de mesmo local, porém, com processos ambientais e procedimentos distintos (LOC e AAF).
22. O órgão ambiental promoveu o arquivamento do PA de Licença de Operação Corretiva (LOC) n.º03567/2001/002/2016, de RIBEIRO DE SÁ E FILHOS LTDA. (CNPJ n.º20.811.915/0001-94), motivado pela fragmentação do processo de regularização ambiental, conforme se verifica do Ato de Arquivamento SIAM n.º0258251/2019 de 03/05/2019 e publicação na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) de 16/05/2019, Diário do Executivo, Caderno 1, pág.5, fl.294 – Doc. Siam n.º0286412/2019.
23. O empreendedor protocolizou Recurso Administrativo em 19/06/2019, face o ato de arquivamento, Doc. SIAM n.º0364288/2019, sendo o mesmo conhecido conforme JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE n.º0387560/2019 de 01/07/2019, fl.312/313.

#### Das alegações Recursais:

Alega o Recorrente, em síntese, que:

24. O posto revendedor é idôneo e nunca se furtou ao cumprimento de suas obrigações;
25. Desde março foi requerido Termo de Ajustamento de Conduta para regularização plena e respaldo do Poder Público, bem como foi apresentada defesa com pedido de efeito suspensivo ao Auto de Infração e ainda não existe decisão administrativa que pudesse amparar a consumação das penalidades administrativas;
26. Não existe nenhuma inadequação da infraestrutura do empreendimento, no qual estão instalados todos os equipamentos e padrões exigíveis pela legislação (...) e que ficou atestado que houve atendimento às informações complementares requeridas através do Ofício SUPRAM-LM 019/2018;
27. O 'indeferimento' baseou-se exclusivamente na existência de dois empreendimentos apartados que funcionam em espaços físicos distintos dentro do imóvel;
28. A motivação para fundamentar do arquivamento do PA 03567/2001/002/2016 não se relacionam com efetivo descumprimento de exigências legais, de inadequação das instalações ou de risco na continuidade do funcionamento da empresa;
29. A operação da atividade de revenda no local era efetivada por duas empresas distintas (Ribeiro de Sá, ora recorrente, e Itaúna Lubrificantes), com inscrição diversa no Ministério da Fazenda e divisão de lucros apartados. Tal separação não é vedada pela legislação;
30. A empresa ora recorrente, uma vez que utilizava-se de parcela do SASC para operação individual, não vislumbrou qualquer ilegalidade no pleito de licenciamento quanto à sua parcela e não poderia interferir no cabível ao licenciamento da outra empresa;
31. Nunca houve o intuito de ludibriar o órgão ou de burlar as regras de licenciamento;
32. Diante da boa-fé do empreendimento e plenas condições de segurança para seu funcionamento, mostra-se desarrazoado o arquivamento de plano do processo técnico, que poderia ser reaproveitado e continuado, com complementações para análise sobre toda à área e demais instalações operadas por Itaúna Lubrificantes Ltda.
33. Este conceito de retificação e aproveitamento de procedimentos que iniciaram-se com alguma suposta deficiência é denominado fungibilidade, advém da seara cível e subsidiariamente aplica-se ao sistema

34. Não há razões para obstar ou atrasar um licenciamento viável e já em adiantado estágio, com segurança das instalações, por um suposto equívoco formal do licenciamento que pode ser ajustado no curso do mesmo procedimento;
35. Se é possível dar continuidade à análise do licenciamento da empresa, englobando o restante da atividade que passou também por regularização para obtenção de AAF, seria mais razoável e comedido o pedido de complementação e continuidade do processo;
36. Mesmo inconformado e em fase de recurso, o posto requereu Termo de Ajustamento de Conduta para amparar a continuidade de seu funcionamento regular e não se opõe a reiniciar processo de obtenção de Licença de Operação sem a fragmentação, que sequer é ilegal ou punível com o arquivamento sumário do processo.

Requer:

37. Seja reformada a decisão recorrida, para fins de reativar o processo de licenciamento corretivo, com ampliação da análise das atividades das duas empresas que operam a atividade de revenda de combustíveis, através de complementações que o posto recorrente compromete-se a trazer com exatidão.

Da Discussão:

38. A Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 assim estabelece:

Art. 11 – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

Parágrafo único – Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.

39. A Instrução de Serviço SEMAD n.º01/2018 ao definir os procedimentos para aplicação da Deliberação Normativa COPAM Nº 217/2017 assim explicou:

#### 2.8. Da fragmentação do licenciamento

O art. 11 da DN Copam nº 217 de 2017 tem por objetivo a caracterização do empreendimento considerando todas as suas atividades, sendo elas exercidas em áreas limítrofes ou interdependente. Entende-se por fragmentação do licenciamento a divisão de uma mesma atividade, gerando o enquadramento do empreendimento em classe inferior, de forma a obter vantagem no procedimento de licenciamento a ser adotado.

A verificação de fragmentação do licenciamento deve ser feita caso a caso, analisados e a situação concreta e, caso constatada, importará na extinção dos respectivos processos de licenciamento, com o seu consequente arquivamento, devendo ser lavrado o auto de infração e aplicadas as sanções cabíveis. (g.n.)

40. No caso em tela, entende-se, s.m.j., que houve a fragmentação do licenciamento ambiental uma vez que restou configurada a “a divisão de uma mesma atividade”, em mesmo local, gerando o enquadramento do empreendimento em classes distintas; de um lado, Licenciamento Ambiental na modalidade de LOC e de outro na modalidade inferior, de AAF.
41. Neste contexto, tal motivo por si só, conforme legislação e procedimento aplicável ao tema acima explicitados são suficientes ao arquivamento do processo; assim, não subsiste o argumento do recorrente no sentido de que o “indeferimento” baseou-se exclusivamente na existência de dois empreendimentos apartados que funcionam em espaços físicos distintos dentro do imóvel.

42. Da mesma forma não há de se coadunãr com a premissa apresentada pelo recorrente de que o descumprimento das exigências legais encontram-se estritamente vinculados à *inadequação das instalações* ou no *risco na continuidade do funcionamento da empresa*. É sabido que a adequação de qualquer empreendimento com potencial poluidor/degradador ao meio ambiente perpassa ao efetivo cumprimento das normas técnicas e procedimentais que, observadas em conjunto, conferem legalidade operacional ao empreendimento; ademais, verifica-se pelos diversos tipos de condutas e penalidades trazidas pelo Decreto Estadual n.º 47.383/2018 aspectos de ordem técnica e procedimental.
43. Por outro lado, verifica-se ainda no caso em comento, que mesmo tendo sido autuado com aplicação de multa pecuniária e suspensão das atividades (Auto de Infração n.º 127276/2018 de 26/01/2018), os documentos acostados aos autos e já citados no histórico deste instrumento, demonstram o descumprimento pelo empreendedor da determinação do órgão ambiental, que ao contrário, continuou exercendo suas atividades, o que põe em dúvida o argumento de que trata-se de empreendimento *idôneo e nunca se furtou ao cumprimento de suas obrigações*.
44. No que se refere à defesa apresentada ao órgão ambiental contra o Auto de Infração n.º 127276/2018 de 26/01/2018 (Correspondência JR505208142BR), fls.314/317, não há pedido de efeito suspensivo e, mesmo na hipótese de que houvesse tal pedido, registra-se que atualmente não há previsão de efeito suspensivo no Decreto Estadual nº 47.383/2018. Vejamos:

Art. 70 – A interposição de defesa ou de recurso quanto à aplicação de penalidades não terá efeito suspensivo.

45. Ainda quando ao tema, a excepcionalidade a que se refere o art. 57, parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.184/2002<sup>2</sup>, quanto ao efeito suspensivo não encontra-se demonstrado no caso em análise.
46. Registra-se que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) alegado, somente foi requerido ao órgão ambiental em 30/04/2019, conforme Doc. SIAM n.º 0250718/2019, portanto, 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) dias após o Auto de Infração n.º 127276/2018 de 26/01/2018.
47. Importante destacar que o órgão ambiental não adentra nos critérios legais e procedimentais para inscrição de empresas junto ao Ministério da Fazenda. A análise ora discutida restringe-se à operação do empreendimento no tocante ao aspecto ambiental; fato é que trata-se de um empreendimento com divisão de uma mesma atividade, com enquadramentos diversos junto ao Sistema de Informações Ambientais (SIAM). Tal situação encontra-se descrita pelo próprio recorrente em sua peça recursal ao afirmar que o mesmo *utilizava-se de parcela do SASC<sup>3</sup> para operação individual*.
48. Deste a formalização do PA de LOC n.º 3567/2001/002/2016 em 18/01/2016 até 16/05/2019, data de publicação do ato de arquivamento do feito, o empreendedor não diligenciou-se no sentido de sanear a questão que já havia sido apontada pelo órgão ambiental no OF.SUPRAM-LM Nº019/2018 em 08/02/2018, fls. 104/105. Ao contrário, o empreendedor confirmou o fracionamento da atividade em resposta ao ofício encaminhado, quando, naquela ocasião, o órgão ambiental indicou as controvérsias nos estudos de PCA/RCA com as informações prestadas no Relatório de Vistoria (item 25 do OF.SUPRAM-LM Nº019/2018).
49. Verifica-se que somente agora o recorrente argui boa-fé, quando, na verdade, deveria valer-se dela durante todo o trâmite de análise processual, trazendo aos autos informações coerentes e não contraditórias. Ainda mais, tem-se que em sede recursal o próprio recorrente admite seu desejo de que os autos do PA de LOC n.º 3567/2001/002/2016 fosse *reaproveitado e continuado, com complementações para análise sobre toda a área e demais instalações operadas por Itaúna Lubrificantes Ltda.* e, ainda, aduz ao fato da existência de *um suposto equívoco formal do licenciamento*. O pedido final da peça recursal acostada pelo recorrente sintetiza o desejo na reforma da decisão de arquivamento com o fito de **reativar o processo de licenciamento corretivo, com ampliação da análise das atividades das duas empresas que operam a atividade de revenda de combustíveis, através de complementações que o posto recorrente compromete-se a trazer com exatidão.**

<sup>2</sup> Art. 57. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único: Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

<sup>3</sup> SASC – Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis.

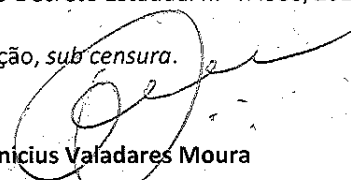
empreendedor ou consultoria por ele contratada, seja por meio dos protocolos de documentos, seja por meio de atendimento junto ao balcão de atendimento ou agendamento de reunião com a equipe técnica/jurídica ou até mesmo diretamente com a superintendente. No caso em comento deseja o recorrente retroceder no tempo para fins de beneficiar-se de prática que deveria ter sido demanda por ele mesmo no curso da análise processual. Considera-se que não cabe ao órgão ambiental promover diligências que são próprias do empreendedor ou de sua empresa de consultoria, que, reserva-se no direito de pleitear conduta diversa somente após a constatação do fato irregular pelo órgão ambiental e da não obtenção de êxito do fracionamento em comento.

Diante do exposto, com fulcro art. 11 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 c/c o item 2.8 da Instrução de Serviço SEMAD n.º01/2018, servimo-nos da presente Papeleta de Despacho para reportar a Vossa Senhoria a SUGESTÃO de MANUTENÇÃO do ATO DE ARQUIVAMENTO n.º0258251/2019 de 03/05/2019, publicado na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) de 16/05/2019, Diário do Executivo, Caderno 1, pág.5, fl.294 – Doc. Siam n.º0286412/2019, do Processo Administrativo de Licença de Operação Corretiva (LOC), PA n.º03567/2001/002/2016, formalizado em 18/01/2016, formulado por RIBEIRO DE SÁ E FILHOS LTDA. (CNPJ n.º20.811.915/0001-94), para execução da atividade de POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS (Cód. DN COPAM n.º74/04 F-06-01-7), com uma capacidade total de armazenamento de 135m<sup>3</sup> de combustível em empreendimento localizado no município de CARATINGA/MG.

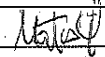
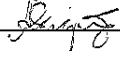

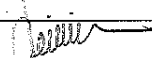
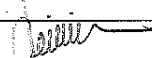
Encaminha-se os autos do processo administrativo acompanhado da presente Papeleta de Despacho à V.Sa. para que nos termos do art. 41 do Decreto Estadual n.º47.383/2018, promova a análise dos fatos ora descritos e promova, caso entenda pertinente, eventual juízo de reconsideração.

Não sendo assim reconsiderado o ato de arquivamento por V.Sa. deverá o expediente ser encaminhado à Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro (URC/LM) para decidir como última instância administrativa, nos termos do mesmo art. 41 do Decreto Estadual n.º47.383/2018.

É a nossa manifestação, *sub censura*.

  
**Vinicius Valadares Moura**  
Diretor Regional de Regularização Ambiental  
MASP: 1.365.375-3

**Renata de Oliveira Sant'Ana**  
Diretora Regional de Controle Processual  
MASP: 1.402.657-9

EQUIPE INTERDISCIPLINAR:	MATRÍCULA	ASSINATURA
Urialisson Matos Queiroz – Gestor Ambiental	1.366.773-8	
Alicielle Souza Aguiar – Gestora Ambiental	1.219.035-1	
Patrícia Batista de Oliveira – Gestora Ambiental	1.364.196-4	
Cíntia Marina Assis Igídio – Gestora Ambiental	1.107.915-9	
Emerson de Souza Perini – Gestor Ambiental de Formação Jurídica	1.151.533-5	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro - SUPRAM/LM



Processo Administrativo de Licença de Operação Corretiva (LOC) PA nº 03567/2001/002/2016

**JUIZO DE RECONSIDERAÇÃO/MANUTENÇÃO**  
Documento SIAM nº 0674107/2019

Trata-se de recurso administrativo interposto por RIBEIRO DE SÁ E FILHOS LTDA. (CNPJ n.º20.811.915/0001-94) em face da decisão proferida pela Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM-LM) que determinou o arquivamento do Processo Administrativo de Licença de Operação Corretiva (LOC), PA n.º03567/2001/002/2016, outrora formalizado na data de 18/01/2016, para a execução da atividade descrita como POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS (Cód. DN COPAM n.º74/04 F-06-01-7), tendo como parâmetro originalmente informado, uma capacidade de armazenamento de combustíveis na ordem de 135m<sup>3</sup>, empreendimento localizado no município de Caratinga/MG, motivado pelo fracionamento da atividade, conforme Papeleta de Despacho nº 084/2019, consoante publicação realizada na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) de 16/05/2019, Diário do Executivo, Caderno 1, pág.5, fl.294 – Doc. Siam n.º0286412/2019.

Presentes os requisitos legais, o recurso administrativo foi **conhecido** perante esta SUPRAM/LM, e recebido apenas em seu efeito devolutivo.

Dispõe o art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 47 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 39 a 45, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração. [grifo nosso]

Encaminhados os autos à Diretoria Regional de Controle Processual (DRCP) e à Diretoria Regional de Regularização Ambiental (DREG) para a emissão de parecer único fundamentado, com o objetivo de subsidiar o eventual juízo de reconsideração e/ou a decisão do recurso pelo Órgão Competente, nos termos do art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sobreveio a PAPELETA DE DESPACHO Nº 124/2019 de 23/10/2019, Doc. SIAM Nº: 0673269/2019, contendo o referido parecer único, acenando pela manutenção integral das conclusões externadas na Papeleta de Despacho nº 084/2019 e na decisão administrativa que determinou o arquivamento do Processo Administrativo.

À vista das razões expendidas na PAPELETA DE DESPACHO Nº 124/2019 de 23/10/2019 (Parecer Único), não vislumbro justa causa para a reconsideração da decisão administrativa recorrida perante esta instância administrativa de origem (SUPRAM/LM).

Diante do exposto e em observância aos princípios que regem o Processo Administrativo, adiro à exposição de motivos contida na PAPELETA DE DESPACHO Nº 124/2019 de 23/10/2019 (Parecer Único) e, por conseguinte, em sede de juízo de mérito recursal, mantenho a decisão administrativa exarada às fls. 392, que determinou o arquivamento do Processo Administrativo de Licença de Operação Corretiva (LOC), PA n.º03567/2001/002/2016, por seus próprios fundamentos, à míngua de dados e/ou documentos supervenientes e aptos a ensejar a mitigação da análise realizada pela equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM.

Por conseguinte, determino o encaminhamento dos presentes autos à **Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro (URC/LM)**, competente para decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela SEMAD, nos termos do art. 41 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Governador Valadares, 23 de outubro de 2019.

  
Gesiane Lima e Silva

Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro  
MASP: 1354357-4

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro – SUPRAM/LM  
Rua Oito, nº 146, Ilha dos Araújos – Tel: (33) 3271-4988  
CEP: 35020-700 - Governador Valadares – MG

